



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306229**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084803-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante UNIPETRO MARÍLIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., é agravado PAULO CESAR MARTINEZ CARNICER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 49960  
AGRV.N°: 2084803-08.2025.8.26.0000  
COMARCA: MARÍLIA  
AGTE.: UNIPETRO MARÍLIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
AGDO.: PAULO CESAR MARTINEZ CARNICER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Pretensão à desconsideração da personalidade jurídica sem instauração do incidente. Impossibilidade. Parte executada que não é empresária individual. Necessidade de instauração de incidente. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 394 dos autos principais, proferida em ação de execução promovida pela agravante em face do agravado, na qual indeferiu o pedido de inclusão da pessoa jurídica no polo passivo, , nos seguintes termos:

*“Vistos. A pessoa jurídica Paulo Cesar Martinez Carnicer (CNPJ nº 09.103.866/0001-00), de fato, trata-se de uma sociedade pluripessoal, não sendo constituída exclusivamente por um produtor rural individual, conforme documento fl. 391. Impõe-se, portanto, a formação de incidente próprio de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e o indeferimento do requerimento da exequente nos termos apresentados. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.”*

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, para que seja a inclusão da pessoa física do sócio da empresa individual no polo passivo da respectiva execução. Aduz, em suma, que a parte executada é firma

individual e não sociedade unipessoal.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 10 destes autos).

Dispensada a intimação da parte agravada, uma vez que ausente prejuízo e ofensa ao contraditório.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com a devida vênia, o presente recurso merece não merece provimento.

Com efeito, nos exatos termos da lei processual civil (art. 134, “caput”, § 2º, do CPC), a desconconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa, pode ser pleiteada no bojo da petição inicial ou no curso da demanda, isto é, de forma incidental, em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial.

E, ainda mais, quando pleiteada na peça vestibular, é desnecessária a instauração do incidente, nos termos do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os sócios ou a pessoa jurídica serão citados, quando, então, poderão apresentar seus argumentos e provas para impedir o atingimento do seu patrimônio particular.

No caso dos autos, com a devida vênia, não se vislumbra que o pedido tenha sido pleiteado na exordial da ação

executiva.

De outro vértice, como bem fundamentado na r. decisão recorrida, a qual utiliza como razão de decidir, bem deixou registrado que “... A pessoa jurídica Paulo Cesar Martinez Carnicer (CNPJ nº 09.103.866/0001-00), de fato, trata-se de uma sociedade pluripessoal, não sendo constituída exclusivamente por um produtor rural individual, conforme documento fl. 391. Impõe-se, portanto, a formação de incidente próprio de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica ...”

Efetivamente, conforme documentos de fls. 57/58 e 391 dos autos principais, se constata que a empresa executada é composta por mais de um sócio, conforme o quadro societário.

Desta forma, com a devida vênia, não se tratando de empresa individual, como alega a agravante, bem como não sendo pleiteado na exordial da ação executiva, tem-se que necessária a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

**Roberto Mac Cracken**  
Relator